



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
015/2021**

Código CiudadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.02.0007

Impugnante: HFF TRANSPORTES LTDA ME

Pregão Eletrônico nº 015/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.**

I. RELATORIO

Trata-se de procedimento administrativo, afim de que seja realizada a análise e posterior decisão acerca das razões trazidas à tona por meio de impugnação administrativa interposto pela empresa **HFF TRANSPORTES LTDA ME**, no bojo do processo em análise.

Em resumida síntese, consoante a tudo já exposto nos cadernos administrativos que versam acerca dos fatos concernentes à matéria em questão, resta conhecida a relação licitatória instituída entre essa Municipalidade e a empresa **HFF TRANSPORTES LTDA ME**, mais especificamente no que tanto o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021, qual seja “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**” e a exigência de apresentação de registro e atestado de capacidade técnica referente/junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O parecer jurídico nº 232/2021, emitido pela Procuradoria Geral Municipal, asseverou acerca da possibilidade de Registro junto ao Conselho Regional de Administração dentre as condições de habilitação técnica de participação das empresas contidas no Termo de Referência e Edital referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2021, o que culminou na Impugnação referente a empresa em questão.

Ainda mencionando o referido Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal, recorta-se:

“Em sendo assim, considerando que o objeto dos presentes autos é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina, manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no Município de São Mateus/ES”, existe a possibilidade latente de exigência de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração.

O TCU já se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1168/2016-Plenário que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de “gestão de mão de obra”, vejamos:

9.6.1. Inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

A contrário senso, temos manifestações do TCU no Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário que afastou restrição à competitividade em pregão eletrônico que exigiu comprovação de qualificação técnica para serviços especificamente na atividade de motorista, chancelando o entendimento que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

do TCU, conforme Acórdãos 553/2016-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário.”

Aduz a empresa HFF TRANSPORTES LTDA ME que compulsando os autos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, percebeu que a CPL transcreveu em seu subitem 15.11.4 – Qualificação técnica, alíneas “c”, “d” e “e”, respectivamente, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração e apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho.

Salientou que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Argumenta que tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas.

Em suas razões de impugnação, a empresa HFF TRANSPORTES LTDA ME apresenta dicção da Lei nº 6.839/1980, entendendo que somente é exigido realizar o registro das competentes entidades fiscalizadoras, em relação apenas às suas atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pormenoriza que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração de atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Argumenta que não se pode interpretar que havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

administração para o desempenho da atividade, e que essa interpretação seria tão extravagante que adota-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

Por fim, em seus pedidos, requerem: a) exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 15.11.4, alínea “c”, do Edital nº 015/21; b) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 15.11.4, alínea “d” e “e”, do Edital nº 15/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos com o Ofício OF. PMSM/SMOIT Nº. 167/2021 (fls. 02/03), Termo de Referência (fls. 04/23), Projeto Básico (fls. 26/40), Planilha Básica Orçamentária (fls. 41), Proposta para Limpeza Pública de São Mateus-ES (fls. 42/58), Minuta do Pregão Eletrônico (fls. 063/106), Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 107/115), Minuta da Ordem de Fornecimento (fls. 116), Minuta do Contrato Administrativo (fls. 117/124), Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal (fls. 126/146), Pregão Eletrônico nº 015/2021 (fls. 147/208), Publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fls. 209), Publicação no DOU (fls. 210), Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 213).

Este é o relatório. Passo a decisão.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS QUE ENSEJAM A EXIGÊNCIA DO CRA E DOS FUNDAMENTOS DAS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERPOSTAS

Antemão, se vê de grande valia atenção ao fato de que ato administrativo discricionário é aquele que a Administração Pública pratica com certa margem de liberdade de decisão, visto que o legislador, não podendo prever de antemão qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei.

Ou seja, a margem de liberdade conferida ao Administrador Público pelo legislador se deu pelo fato de que a gestão pública é melhor conferida quando existe espaço para que as decisões possam ser tomadas de acordo às peculiaridades atribuídas a cada caso, desde que dentro dos limites do Princípio da Legalidade.

Sendo assim, no que está pertinente a atribuição da exigência de registro e atestado de capacidade técnica da empresa concorrente do certame junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao seu controle, no entanto, o que não nos impede de tomar as providências devidas e de acordo com o que está ao alcance.

A Resolução Normativa CFA nº 390 de 30/09/2010, em sua descrição prevê que:

"Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador."

Importante atenção à parte do artigo supramencionado em que se evidencia "que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador". O objeto a que faz jus os presentes autos versam sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no Município de São Mateus/ES.

De acordo, ainda, o CFA, agora sob a égide do Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou pormenorizando:

"julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”

Deste ponto, denota-se que o CFA (Conselho Federal de Administração), que se considera a entidade profissional cuja competência está exercida para fiscalização de empresas que explorem atividade de administração – sob qualquer forma – é o que nos conduz a parte do entendimento de que a inscrição no Conselho é obrigatória.

A normativa técnica e administrativa para exigência discutida é bastante clara, e, ainda assim, a gestão pública tem buscado a melhor forma para que os impactos decorrentes das contratações administrativas gerem roteiros positivos, usando as entidades com competências atribuídas para justificar a transparência nas contratações.

Além do mais, ainda pertinente ao tocante a legalidade da exigência de registro e atestado junto ao Conselho Regional de Administração, podemos citar a análise de questionamento de edital feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo junto ao CRA deste Estado.

Na oportunidade, o questionamento encaminhado foi gerado sob a espeque do Pregão Eletrônico nº 06/2020, cujas linhas: “uma vez que para a execução do Contrato será fornecida mão de obra por parte da contratada (administração e gestão de pessoas), mas o edital não exigiu a habilitação das Empresas junto ao CRA-ES, bem como seus atestados de capacidade técnica e responsáveis técnicos também habilitados pelo CRA-ES”.

O CRA-ES possibilitou na juntada dos autos, Acórdão disferido pelo Poder Judiciário onde existe decisão por manter as empresas de administração e locação de pessoas junto ao poder de habilitação, fiscalização e disciplina dos Conselhos Regionais de Administração - CRA's:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – AC 0067551- 66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012). TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 09/01/2014

Ainda em suas razões, o CRA-ES apresentou tese no sentido de que "(...) ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65."

Eis que a transparência pública dos atos administrativos não está apenas ligada ao lançamento de dados ao público, mas na forma mais correta e coerente de utilização dos recursos públicos.

Considera-se que o objeto de contratação tem mão de obra abundante, com ênfase para que a citada contratação seja especializada na execução de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios, é mais que coerente a apresentação de documento que comprove o registro junto ao CRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Trata-se de contratação cautelosa e limpa, ainda mais se considerarmos seu valor **(em torno de R\$ 6.153.363,49)**. A intenção única e certa é a aplicação devida, correta e coerente dos fundos administrativos, para que o melhor serviço seja prestado da melhor forma.

Além do mais, uma empresa a que se pretende receber volume tão alto de recursos não deveria se sentir inibida pela exigência mínima de uma comprovação altamente valiosa e segura para a Administração Pública.

Cabe-nos lembrar que Administração Pública e particular trabalham de forma conjunta para que o serviço público seja entregue e prestado da melhor forma possível.

Neste sentido, cita o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara:

“(...) notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

E através do Acórdão 1214/2013 (TCU):

“(...) 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O questionamento encaminhado pelo CRA-ES acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2020 do TCE/ES, ainda gerou mais frutos que formaram a justificativa para exigência do referido documento para contratação.

Nas palavras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

"A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza, copeiragem e garçons, um sobrevoos na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador."

A não pacificação de um entendimento pressupõe cautela, e não falta de atenção do Administrador Público. Ou seja, quando nos deparamos com uma situação como esta, em uma contratação com valores consideráveis, é dever do Gestor Público aplicar entendimento conservador, cuidando para que a aplicação dos cofres públicos seja feita à empresa que deter de capacidade técnica atribuída e com condições de cumprir com zelo a contratação.

Até por isso existe a permissão contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A qualificação técnica existe para trazer tranquilidade e aperfeiçoamento nas contratações, e não para afunilar as empresas. A exigência de registro e/ou inscrição demonstra que a empresa está qualificada para operar os serviços a que se pretende prestar, deixando a Administração Pública mais segura de sua contratação.

Ainda em consonância com o questionamento encaminhado pelo CRA-ES acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2020 (TCE-ES), em suas palavras o Tribunal de Contas menciona a possibilidade de atribuir-se poder de polícia ao CRA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

“Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.”

Reiteramos que a Administração Pública não está para investigar a empresa, ou causar descontentamento nas contratações, está apenas para garantir a boa e segura execução de suas contratações. Sendo assim, tendo em vista a pertinência do poder discricionário atribuído ao gestor público, e considerando que a contratação em si voga um acordo de pouco mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos parece plausível e possível as definições abordadas, ainda mais pelas linhas objeto da contratação.

Existe nos autos argumentação da empresa HFF TRANSPORTES LTDA ME o sentido de que “não se pode interpretar que havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade, e que essa interpretação seria tão extravagante que adota-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade”.

Importante salientar que detém o Administrador Público do poder discricionário, que apesar de já abordado mais acima, traz valia imensa aos atos da Gestão Pública toda vez que lembrado.

O ato discricionário é aquele cujo qual a lei, não podendo prever todo possível, confere liberdade ao Administrador, para que este possa proceder a uma avaliação de conduta, adotando, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, porém, nunca se afastando da finalidade do ato, qual seja o interesse público.

A valorização do ato, segundo a adoção do ato discricionário, se pormenoriza sobre dois elementos constitutivos: motivo e objeto. Isso autoriza que o Administrador Público escolha dentre as várias possibilidades que podem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

lhe ser conferidas, aquela que melhor corresponder ao caso concreto e ao desejo da lei. O limite do ato discricionário é a observância estrita do Princípio da Legalidade dos atos administrativos.

A perspicácia atual da impugnação ensejada nos autos é o afastamento de um elemento de grande valia, já que consideramos o objeto a ser contratado como CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

Primeiramente, na contratação acima mencionada existe mão de obra abundante. Apesar de existir a descrição de alguns maquinários utilizados para a execução do serviço – já que se trata de contratação de serviço – existe mão de obra abundante, tanto para os serviços que apenas são utilizados na forma braçal, quanto no manuseio de operação das máquinas, já que não se trata de serviço robotizado.

Relembrando a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, em seu artigo 30, mencionada mais acima, é obrigatório o registro no CRA correspondente das pessoas jurídicas, tanto de direito público, quanto de direito privado, que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Para a execução do serviço contratado, considerando que existe mão de obra abundante, a empresa a que fizer jus ao certame, tem obrigação de saber administrar com zelo e eficiência seus trabalhadores, ainda mais se for levado em conta, mais uma vez, que não se trata da aquisição de bens, mas da contratação de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no município de São Mateus-ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O que a Administração Pública pretende, no bojo da apresentação de atestados e registros de natureza do CRA, é apenas garantir a boa eficiência de sua contratação, já que existe mão de obra de grande porte.

Não estão feitas restrições ou retirada da vantajosidade ao Município em suas contratações. O que ocorre é que o Administrador Público está se utilizando do seu Poder Discricionário para manter a sanidade de uma contratação, considerando que a própria lei atribuiu a possibilidade de conferiu a adoção de critérios válidos, desde que mantido o interesse público.

Nota-se que o interesse público está resguardado, apenas conferindo a contratação registro e apresentação de documentos que trazem segurança contratual e jurídica ao certame.

O que ocorre é que os licitantes querem cada vez menos exigências editalícias, e se esquecem que a Administração Pública está para proteção do interesse público. Ou seja, uma flexibilização muito grande de exigências e requisitos deixam lacunas que podem trazer prejuízos no decorrer das contratações.

Mais uma vez, o Administrador Público não está restringindo o caráter competitivo licitatório, apenas cobrindo de cautela seus atos, que decorrem em favor da manutenção do interesse público.

A visão conservadora do Município é a favor de que não sejam ocasionados danos durante a contratação, e todos esses cuidados devem ser tomados no momento anterior à assinatura do acordo, qual seja, durante o procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, dou
TOTAL IMPROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa HFF
TRANSPORTES LTDA ME, indeferindo seus pedidos.

São Mateus/ES, 25 de março de 2021.

ALBINO ENEZIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Decreto nº 11.952/2021